

N. F. Nº - 269138.0197/20-3  
NOTIFICADO - GF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO  
ORIGEM - SAT / COPEC / INFIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.05.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0065-05/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. A Notificada trouxe aos autos as comprovações de escrituração e de registro do evento “desconhecimento da operação”, os quais foram capazes de elidir o lançamento. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime, instância única.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **16/11/2020**, exige da Notificada **multa no valor histórico de R\$ 7.774,53**, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.602,57, perfazendo um total de R\$ 10.377,10, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo o período de apuração se fez nos meses de janeiro, fevereiro, maio e novembro de 2015, fevereiro, maio e novembro de 2016, e junho, agosto e outubro de 2017.

Infração 01 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o **devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: **Artigos 217 e 247 do RICMS**, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no **art. 42, inciso IX** da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 08 e 09.), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 21/01/2021.

**Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva** alegando a tempestividade da mesma e no tópico “*Da Infração por Ausência de Registro na Escrita Fiscal*” consignou que fora notificada com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS, por supostamente ter colocado em seu estabelecimento mercadorias não tributáveis e sem o registro na escrita fiscal, diante disso lhe foi imposta uma multa de R\$ 10.377,10. Assinalou que comercializa produtos submetidos ao Regime de Substituição Tributária (álcool, gasolina e diesel), sendo que os produtos estão com a fase de tributação encerrada.

Asseverou que ao contrário do quanto apontado na Notificação Fiscal e conforme verifica nos recibos de transmissão e relatórios de entrada, as mercadorias não adentraram no estabelecimento sem o registro na escrita fiscal. **AS NOTAS ESTÃO ESCRITURADAS** conforme se verifica nos documentos acostados com a presente defesa e, para um melhor esclarecimento citou-se dois exemplos: A Nota Fiscal de nº. 17.482 foi escriturada no arquivo do mês de janeiro/2016; as Notas Fiscais de nºs. 28.461/5.602 foram escrituradas em abril/2016.

Explicou que cumpre informar que algumas notas fiscais não foram escrituradas não por irregularidade do posto notificado, mas porque houve um equívoco pelo fornecedor. Como não houve a movimentação de mercadorias e não houve o reconhecimento das compras pela

empresa, a manifestação foi realizada com DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO da Nota Fiscal de nº. 2.437 em 17/06/2017; Nota Fiscal de nº. 950 em 24/08/2017 e Nota Fiscal de nº. 93.170 em 19/10/2017. Diante disso, não incidiu nenhuma infração, deixando claro que tais produtos não foram comprados pela Notificada e, de igual modo, não foram entregues pelo fornecedor.

Frisou que não se configura ato ilícito e que deva ser tratado com penalidade de 1% sobre o valor comercial da mercadoria. Assim, requer que seja afastada a penalidade imposta e que seja cancelada a Notificação Fiscal, vez que a Notificada cumpriu com o quanto determinado na legislação.

Finalizou, ante o exposto, requer que seja julgado IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal de nº. 2691380197/20-3, pois restou comprovado que as notas foram escrituradas.

**O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 96 e 96v.** onde discorreu que a Notificada afirma veemente que “AS NOTAS ESTÃO ESCRITURADAS, conforme se verifica nos documentos acostados com a presente defesa” e informou que de fato, as Notas Fiscais Eletrônicas de nºs. 17.482, 28.461, 5.602 e 1.228 foram escrituradas no segundo mês seguinte à sua emissão – apenas verificamos a escrituração no mês da emissão da nota e no mês seguinte. Imaginou-se que essas notas foram registradas de forma extemporânea, mas foram registradas.

Acrescentou que a Notificada anexa extrato das Notas Fiscais de nºs. 2.437, 950 e 93.170 onde se indica os eventos “desconhecimento da operação” dentro dos prazos estipulados no art. 89, § 15, I e II do RICMS/BA. Ratificou que essas notas foram incluídas na relação de NF-e de entradas da Notificada para fiscalização pelo próprio Sistema da SEFAZ sem qualquer dos eventos acima. Também, consultando as referidas NF-es em <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal>, não se visualizou esses eventos.

Finalizou que por fim, após rebatido todos os pontos da impugnação propugnou-se pela procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **16/11/2020**, exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 7.774,53, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.602,57, perfazendo um total de R\$ 10.377,10, em decorrência do cometimento de uma única infração (**16.01.02**) - **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) **sem o devido registro na escrita fiscal**, cujo o período de apuração se fez nos meses de janeiro, fevereiro, maio e novembro de 2015, fevereiro, maio e novembro de 2016, e junho, agosto e outubro de 2017.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em sua defesa, de forma sucinta, alegou que as mercadorias não adentraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme relatórios de entrada e recibos de transmissão, citando dois exemplos os da Nota Fiscal de nº. 17.482, que fora escriturada no arquivo do mês de janeiro/2016, e as Notas Fiscais de nºs. 28.461/5.602, que foram escrituradas em abril/2016. As Notas

Fiscais que não foram escrituradas contêm a manifestação do não reconhecimento das compras pela Notificada, tendo sido realizadas com “DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO” exemplificando a Nota Fiscal de nº. 2.437, em 17/06/2017; Nota Fiscal de nº. 950, em 24/08/2017 e Nota Fiscal de nº. 93.170, em 19/10/2017, não devendo incidir nenhuma infração, arguindo pela improcedência.

O Notificante informou, que de fato as Notas Fiscais Eletrônicas de nºs. 17.482, 28.461, 5.602 e 1.228 foram escrituradas no segundo mês seguinte à sua emissão, tendo sido apenas **verificado a escrituração no mês da emissão da nota e, no mês seguinte**, imaginou-se que essas notas foram registradas de forma extemporânea, mas foram registradas. Em relação às Notas Fiscais de nºs. 2.437, 950 e 93.170, onde se indica os eventos “desconhecimento da operação” dentro dos prazos estipulados no art. 89, § 15, I e II do RICMS/BA, ratificou que essas notas foram incluídas na relação de NF-e de entradas da Notificada para fiscalização pelo próprio Sistema da SEFAZ sem qualquer dos eventos acima. Também consultando as referidas NF-e em <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal>, não se visualizou esses eventos, e sustentou a procedência total da notificação.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96.

Convém, deste enfrentamento, examinar-se os dispositivos que embasaram o presente lançamento. Neste sentido o art. 217 do RICMS/BA/12 (Redação originária, efeitos até 07/12/2020), diz que o **Livro Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado**, onde serão também escriturados os documentos fiscais relativos à aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente. **Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas** de mercadoria no estabelecimento.

Sendo assim, pela mencionada legislação, está a Notificada obrigada a seguir **as regras de escrituração no Livro Registro de Entradas**, referentes às Notas Fiscais recebidas, regras que abrangem também os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD (art. 248), sendo que esta constitui **um conjunto de escrituração de documentos fiscais** e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (art. 247).

Da infração, aplicou-se a multa do artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96, que tratou da exigência de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados **sem o devido registro na escrita fiscal**.

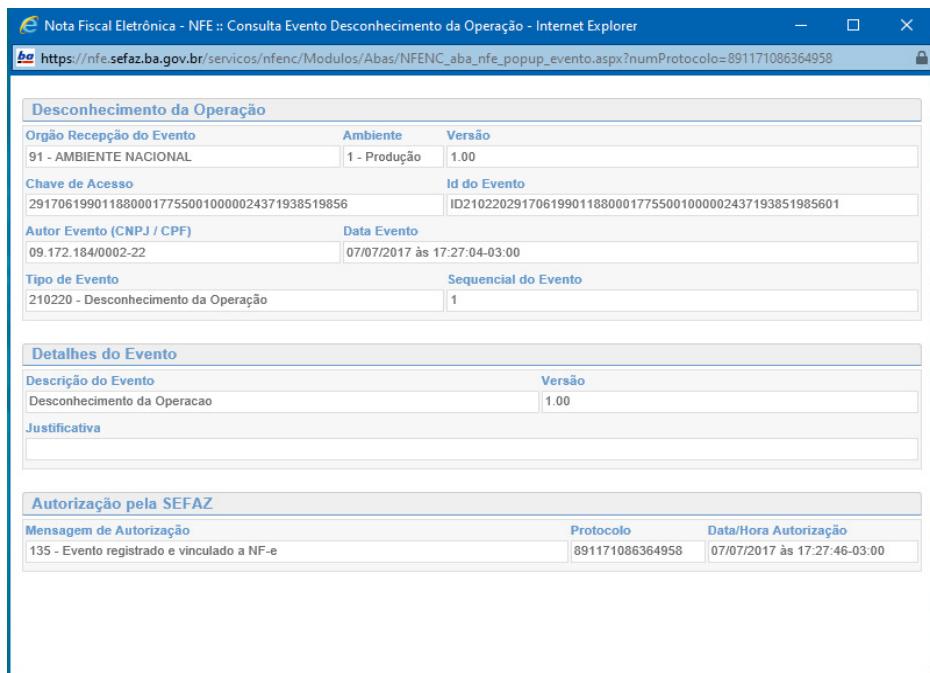
Verifiquei que a Notificada trouxe aos autos documentação comprobatória referente aos Registros Fiscais de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços (fls. 15 a 84), dos arquivos gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, devidamente assinada, transmitida e com a chave do *Hashcode* do arquivo, incluindo-se também *print* de suas consultas referentes às Notas Fiscais de nºs. 2.437, 925, 948, 949, 950 e 93.170, emitidas respectivamente em 17/06, 16/08, 24/08 e 19/10/2017, relacionadas ao evento “desconhecimento da operação”.

Em cotejo das Notas Fiscais (fls. 03 e 04), objeto da lavratura desta notificação com a documentação probatória apresentada pela defesa, tem-se que: em relação às ocorrências para o **ano de 2015**, relacionadas às Notas Fiscais de nºs. 69.138, 307.197, 77.909, 1.487, 84.307, 84.338, 84.342 e 17.482, referentes aos meses de ocorrência 01, 02, 05, 07 e 11/2015, constatou-se que as mesmas se encontravam às folhas 74vs., 78vs., 81, 30, 34 e 45, respectivamente, devidamente registradas nas EFDs nos meses **das entradas efetivas** da mercadoria no estabelecimento.

No que tange ao ano de 2016, as Notas Fiscais de nºs. 28.461, 5.602, 1.228, 8.440, 8.443, 111.251, 18.664, 18.665, 36.526, 36.549, 112.444, 1.936, 1.938, 1.941, 23.183, referentes aos meses de ocorrência 02, 05 e

11/2016, comprovou-se de forma similar ao ano de 2015, que as mesmas se encontravam às folhas 35, 54, 55, 55vs., 57, 61vs. e 62, respectivamente, devidamente registradas nas EFDs nos meses **das entradas efetivas** da mercadoria no estabelecimento. Do mesmo modo encontravam-se registradas às folhas 47vs. e 16, as relacionadas ao ano de 2017, sendo estas as Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 143.806, 143.815 e 153.081.

Em relação às Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 2.437, 925, 948, 949, 950 e 153.081, a Notificada trouxe aos autos às folhas 23 a 28 os *print* de suas consultas realizadas no próprio site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, <https://nfe.sefaz.ba.gov.br>, donde se ratifica estarem relacionadas ao evento “desconhecimento da operação”, efetuados dentro dos prazos regimentais estabelecidos pelo RICMS/BA/12 no art. 89, § 15. Tal situação fora comprovada por esta relatoria em consulta ao mesmo site, que trouxe de forma *printada* a situação da Nota Fiscal de n<sup>o</sup> 2.437, corroborando os dizeres da peça impugnatória:



Desconhecimento da Operação		
Orgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL	1 - Produção	1.00
Chave de Acesso	Id do Evento	
291706199011880017755001000024371938519856	ID21022029170619901188001775500100002437193851985601	
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento	
09 172.184/0002-22	07/07/2017 às 17:27:04-03:00	
Tipo de Evento	Sequencial do Evento	
210220 - Desconhecimento da Operação	1	

Detalhes do Evento		
Descrição do Evento	Versão	
Desconhecimento da Operacao	1.00	

Autorização pela SEFAZ		
Mensagem de Autorização	Protocolo	Data/Hora Autorização
135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	891171086364958	07/07/2017 às 17:27:46-03:00

Isto posto, acolho as argumentações suscitadas pela Notificada em sua totalidade, e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em Instância ÚNICA, a Notificação Fiscal n<sup>o</sup> 269138.0197/20-3, lavrada contra GF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR